

DIALOGANDO COM OS FATOS QUEM É PRESO PROVISORIAMENTE POR TRÁFICO DE DROGAS NA CIDADE DO RECIFE

DIALOGUING WITH THE FACTS WHO IS KEPT IN PRE-TRIAL CUSTODY FOR DRUG TRAFFICKING IN THE CITY OF RECIFE

**Marília Montenegro Pessoa de Mello¹
Brunna Danielly Souza Ramos²**

Sumário: Considerações iniciais. 1 Conformação da política criminal de combate às drogas. 2 A política criminal de combate às drogas no Brasil. 2.1 As consequências da política antidrogas. 3. A falibilidade da política de combate às drogas na cidade do Recife. 3.1 Notas metodológicas. 3.2 Dados levantados do relatório dos interrogatórios. 3.3 A falibilidade do modelo repressivo na cidade do Recife. Considerações finais. Referências.

Resumo: A presente pesquisa tem por objetivo a análise crítica da política de combate às drogas. Para tanto, o estudo divide-se em dois momentos. Inicialmente, parte-se de uma perspectiva histórica, para investigar como o atual modelo de repressão foi construído e como até hoje ele é visto e aplicado. Num segundo momento, faz-se uma análise do perfil dos selecionados a responder pela prática de crime de tráfico de drogas na cidade do Recife, e da atual conjuntura do modelo repressivo nessa cidade, por meio de uma pesquisa realizada na 3ª Vara de Entorpecentes da capital do Estado de Pernambuco. A análise é feita sob a ótica da criminologia crítica no qual constata que o sistema penal realiza um processo seletivo de criminalização e acaba por apenas encarcerar os pequenos traficantes, servindo como instrumento utilizado pelo sistema capitalista para conter e controlar as classes pobres. O enfoque crítico sobre o problema volta-se para a constatação de que a política criminal de combate às drogas longe de acabar com o comércio e o consumo de drogas ilícitas, acaba servindo apenas com um instrumento de controle e contenção dos excluídos do mercado de consumo, causando danos muito maiores à sociedade do que o consumo excessivo de drogas ilícitas.

Palavras-chave: Tráfico de drogas. Política criminal de combate às drogas. Criminologia crítica. Perfil dos traficantes de drogas no Recife.

Abstract: The present research aims to make a critical analysis of the anti-drug policy. For that, the study is divided into two moments. Initially, from a historical perspective, it is investigated how the current model of repression was constructed and how today it is viewed and applied. Secondly, brings a profile analysis of the selected people who answer for the practice of drug trafficking crime in the city of Recife, and the current situation of the repressive model in that city, through a research conducted in 3rd Narcotics Court of the capital of the State of Pernambuco. The analysis is made from the view of critical criminology which notes that the criminal justice system performs a selective process of criminalization and finishes just incarcerating small dealers, serving as a tool used by the capitalist system to contain and

¹ Doutora em Direito pela UFSC. Professora de Direito Penal e de Criminologia da Universidade Federal e Universidade Católica de Pernambuco. Orientadora do trabalho de conclusão de curso que resultou a presente pesquisa sociojurídica. E-mail: marilia_montenegro@yahoo.com.br.

² Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE). E-mail: brunnadani@gmail.com.

control the poor classes. The critical approach on the matter leads to the realization that the criminal policy of the drug war is far from over the trade and consumption of illicit drugs, which ends up serving only as an instrument of control and containment of the excluded from the consumer market, causing far more damage to society than excessive consumption of illicit drugs.

Keywords: Drug trafficking. Criminal policy of drug war. Critical criminology. Profile of drug dealers in Recife.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No cotidiano de uma Vara especializada em julgar crimes relativos ao tráfico de entorpecentes, inúmeras questões podem surgir acerca da política criminal de combate às drogas. Dentre elas, uma se destaca facilmente: parece que o trabalho realizado pelo Poder Judiciário trata-se de um eterno “enxuga-gelo”, vez que, quanto mais se prende pessoas e mais se apreende droga, mais aparecem pessoas para serem presas e mais drogas aparecem para serem apreendidas.

Nesse sentido, para qualquer operador do direito que lida todos os dias com o tráfico de drogas, parece evidente que o Estado encontra-se longe de eliminar o comércio e o consumo de drogas ilícitas. No entanto, pouco se questiona que o problema talvez seja o próprio modelo eleito para lidar-se com a questão das drogas.

Assim, é de se ver que a sociedade de um modo geral entende como verdade, quase que inquestionável, que a “guerra às drogas” é a única maneira para “combater” o consumo de substâncias psicoativas ilícitas.

No entanto, o que o senso comum e a mídia não conseguem explicar é porque apesar de todos os investimentos e esforços realizados para suprimir o comércio de drogas ilícitas, aparentemente o modelo repressivo não consegue cumprir com o seu objetivo.

Surge então a seguinte indagação: por que o atual modelo repressivo, aparentemente ineficaz na persecução de seu objetivo, continua vigente e nem ao menos é questionado pela sociedade em geral?

Dessa forma, a presente pesquisa se propõe a analisar criticamente o atual modelo repressivo, trazendo uma perspectiva diferente daquela normalmente propagada pela mídia, pelo senso comum e pelo pensamento tradicional dogmático penal. Para tanto, serão analisadas, sob a ótica da criminologia crítica, as audiências dos acusados por tráfico de drogas presos na 3ª Vara de Entorpecentes da Capital pernambucana.

1 CONFORMAÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE ÀS DROGAS

Ao contrário do que é propagado pelo senso comum, a droga nem sempre foi vista como um mal a ser combatido. Até certo período da história, a droga era

usualmente utilizada para fins recreativos e medicinais: tratava-se de um produto que rendia altos lucros para aqueles que a comercializava (BOITEUX, 2006, p. 26). No entanto, a partir da Revolução Industrial, com a implantação do modelo de produção capitalista, que necessitava de uma mão de obra produtiva que trabalhasse o máximo de horas possível, o uso de drogas psicoativas passou a ser visto como antiprodutivo para o novo sistema que se consolidava (ZACCONE, 2011, p. 78).

Outrossim, relevante ressaltar que nos Estados Unidos, um dos países pioneiros na criminalização das drogas, as primeiras a serem criminalizadas eram associadas a certos grupos étnicos (mão de obra mais barata) que disputavam o mercado de trabalho com os brancos. Assim, drogas como maconha, utilizadas por imigrantes mexicanos, e o ópio fumado, utilizado pelos imigrantes chineses, foram criminalizadas antes de drogas consideradas mais perigosas à saúde, como é o caso da heroína (ZACCONE, 2011, p. 78).

Foi dentro desse contexto histórico que se inicializaram os processos de criminalização das drogas. Assim, observa-se que a criminalização da droga se deu por interesses eminentemente econômicos, ora para manter a mão de obra explorada concentrada inteiramente no trabalho e na produtividade, ora para defender a mão de obra branca em face da mão de obra barata imigrante. A criminalização, portanto, não se deu pelo efeito prejudicial do uso da droga, apesar de ser este o discurso declarado.

Nos Estados Unidos, até a década de 50, o uso de drogas psicoativas ainda continuava restrito a determinados grupos marginais da sociedade, como os negros, porto-riquenhos e mexicanos (OLMO, 1990, p. 29).

Veja-se que, inicialmente, o uso de drogas era considerado prática de subcultura, vinculadas aos guetos urbanos. Segundo Rosa Del Olmo (1990, p. 30), “em linhas gerais, nem nos países do centro, nem nos da periferia o consumo de drogas ainda causava grande inquietação. Estava bem localizado”. Predominava, por conseguinte, o estereótipo moral, no qual o consumidor de drogas era considerado um “perverso”, “degenerado” e “perigoso”.

A partir da década de 1960 nos EUA, contudo, o discurso sobre o consumidor se altera. É o momento em que a droga não é apenas utilizada pelos grupos marginalizados, mas também pelos jovens da classe alta e da classe média norte-americana. Nos Estados Unidos, é a época da efervescência política, dos *hippies*, do festival de Woodstock, dos protestos e movimentos pacifistas, a chamada “contracultura”. Ao atingir os “filhos de boa família” o consumidor de drogas deixa de ser visto como delinquente e passa a ser visto como doente (OLMO, 1990, p. 33). É apenas a partir desta década que surge a preocupação com os malefícios do uso de drogas, ou seja, apenas quando o uso atingiu as classes mais privilegiadas da sociedade. Nesse sentido, nasce o modelo médico-sanitário, criando-se dois estereótipos: o da dependência e o criminoso. O usuário de droga deixa de ser considerado “perigoso” e passa a ser visto como um doente e o distribuidor de drogas passam a ser visto como delinquente (OLMO, 1990, p. 34).

A partir da década de setenta nos Estados Unidos e nos países europeus, começou a surgir a discussão sobre o inimigo externo, encabeçado principalmente

pelos norte-americanos, que buscava responsabilizar o problema do consumo de drogas nos países tidos como “produtores”. Os produtores seriam os de “Terceiro Mundo”, principalmente os países asiáticos e os latino-americanos, que estariam levando heroína, cocaína e maconha para “corromper” a juventude das nações vítimas do tráfico de drogas, que seriam os “países consumidores”.

A partir da década de oitenta, pode-se falar na declaração de guerra às drogas a nível transnacional. O discurso de que o problema das drogas nos países consumidores está nos países estrangeiros se incrementa. Segundo Rosa Del Olmo, “cria-se assim o estereótipo político criminoso latino-americano, já que o inimigo neste momento é o inimigo externo, convertendo-se as drogas em um problema de segurança nacional” (OLMO, 1990, p. 80).

A partir da década de 90, com o fim da guerra fria, o discurso da droga se modifica, fala-se a partir de então (e pode-se dizer que até os dias atuais se mantém), em “crime organizado transnacional” (BOITEUX, 2006, p. 56). A partir de agora, o comércio de drogas ilícitas se enquadra no modelo empresarial, no qual os traficantes são vistos como empresários organizados, inseridos em uma rede complexa e ramificada da economia mundial ilegal.

No caso da América Latina, é de se ver, no entanto, que o processo de criminalização teve suas particularidades. Até a década de 60, a droga era associada ao “submundo”, aos bairros periféricos (OLMO, 1990, p. 37). A droga ainda não era vista como um problema, ao contrário dos Estados Unidos, no qual já havia atingido boa parte da classe média/alta.

No caso do Brasil, por exemplo, não havia distinção de tratamento entre usuário e traficante, em evidente contraposição ao discurso médico-jurídico então vigente nos EUA e na Europa. O Decreto-Lei 385/68 impôs ao usuário pena idêntica àquela posta ao traficante, no mesmo sentido foi a Lei nº 5.726/71. Assim, até o advento da Lei nº 6.368/76, as condutas do consumidor e traficante foram equiparadas, ambos respondendo pelas mesmas penas (CARVALHO, 2013, p. 71).

Veja-se que até meados da década de 70 na América Latina, o uso de drogas ainda era associado basicamente aos guetos urbanos. O universo das drogas estava bem localizado, à margem da sociedade, no submundo das favelas. No entanto, pode-se falar que é a partir dessa década que a classe média/alta começa a ter acesso às drogas.

A “erva maldita”, como era chamada pejorativamente a maconha, a depender de quem a utilizasse, tinha efeitos totalmente distintos. Se utilizados pelos moradores de favela, a droga os tornava agressivos, o que propiciaria a prática delitiva, se utilizado pelos “filhos de família”, o uso da droga os tornava apáticos/doentes (CARVALHO, 2013, p. 47).

É de se notar, portanto, que, o discurso médico-jurídico na América Latina possui uma conotação própria. Percebe-se um discurso contraditório com relação ao usuário de droga, se pobre, é enquadrado como perigoso e possivelmente um traficante, se de classe alta ou média, é visto como um doente/dependente.

No Brasil, a partir de 1970 começam as primeiras campanhas de “lei e ordem” tratando a droga e o traficante como inimigos internos. A droga, surge, assim, como ameaça à ordem e o estereótipo político criminal é implementado e se mantém até hoje.

Nessa perspectiva, fica claro que na grande maioria dos países do mundo, devido à implementação das políticas de criminalização, a droga é vista como algo a ser eliminado. Assim, as políticas majoritariamente estabelecidas nos dias atuais são a de repressão ao consumo e comercialização das drogas a ser realizado pelas agências repressivas do Estado.

Nesse sentido, deve-se destacar novamente que o processo de criminalização da droga não foi realizado por decorrência da nocividade de seu uso, mas sim por motivações econômicas. A visualização da droga como “agentes ativos, como demônios sedentos de poder, como encarnação do mal” (SCHEERER, 2004, p. 106), no entanto, serviu para a implementação da sua proibição e serve até hoje para a manutenção de sua lógica.

2 A POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL

O fenômeno da criminalidade observado sob a ótica da criminologia etiológico-positivista é o entendimento que predomina na sociedade e foi a tese acolhida pelo sistema penal.

A partir do século XX, no entanto, surge uma nova corrente em contraposição à criminologia positivista, a chamada teoria da reação social, ou “*Labelling Approach*” ou do etiquetamento, que começa a questionar porque certas pessoas são rotuladas como “desviantes” e outras não, diante de um mesmo fato (BARATTA, 2011, p. 88-89).

Nessa perspectiva, Howard Becker (2008, p. 22) constata que o desvio é criado pela sociedade: “não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso”.

Assim, para que um ato seja considerado desviante, depende de como as pessoas reagem a ele. Outrossim, depende também de quem comete o desvio e de quem se sente prejudicado. Segundo Becker, os estudos da delinquência juvenil mostram com clareza essa perspectiva: pessoas de classe média quando detidas não chegam tão distante nos processos criminais como os indivíduos de classe baixa. Diante de uma mesma infração, existe essa variação, a depender de quem comete o delito (BECKER, 2008, p. 25).

Uma mesma conduta pode ser uma infração num momento e não em outro, tudo depende de quem comete a infração e de como as pessoas reagem diante disso. Assim, “desvio não é uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele” (BECKER, 2008, p. 27).

Nessa perspectiva, com a mudança de paradigma nos estudos criminológicos, *da etiologia para a de reação social*, surge também a criminologia crítica, que leva em consideração hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo (BARATTA, 2011, p. 159).

A criminologia crítica constatou que o sistema penal passa por um processo seletivo de criminalização: primeiramente, temos a criminalização primária que é aquela exercida pelo Poder Legislativo, no qual irá eleger condutas que serão consideradas como crimes e que serão submetidas às pessoas que estiverem enquadradas no tipo legal. Trata-se de um programa de punição a ser cumprida pelas “agências de criminalização secundária”, que são as polícias, juízes, promotores, advogados etc.; já a criminalização secundária, é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, ou seja, aqueles indivíduos que **efetivamente** irão responder pela prática dessas condutas, submetidas a um processo criminal e que possivelmente serão encaminhadas ao sistema prisional (ZAFFARONI, 2011, p. 43-44).

Consoante Alessandro Baratta (2011, p. 161), a criminalidade “é um bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixados no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”. Portanto, é de se notar que o sistema penal possui uma clientela específica (ZACCONE, 2011, p.18).

Também é de se ver que, sobre o indivíduo selecionado ou potencialmente selecionado pelo sistema penal recai um estigma. “Um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que se pode impor a atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus” (GOFFMAN, 2004, p. 07). Erving Goffman mostra que alguém que possui um estigma não pode ser visto como um ser completamente humano. É assim que o “criminoso oficial” é encarado pela sociedade em geral. Transportando para a realidade brasileira, temos assim formado o estereótipo do criminoso: o jovem negro morador de favela (MALAGUTI, 2003, p. 36).

Relativamente ao tráfico de drogas, a mídia faz do traficante um ser violento e cruel, justificando as ações do sistema penal através do “combate à violência” (ZACCONE, 2011, p. 118).

No entanto, o que se vê na prática é que aqueles que são selecionados para responder pela conduta de tráfico de entorpecentes são encontrados, na sua imensa maioria, desarmados e portando uma quantidade ínfima de drogas. São as “empresas débeis” do comércio de drogas ilícitas, os “varejistas” formado pelos “esticas”, “mulas” e aviões” que “ficam tão somente com uma parcela ínfima dos lucros auferidos no negócio, quantia esta que nunca os levará a possuir participação real nas empresas que atuam no mercado ilegal das drogas” (ZACCONE, 2011, p. 23).

Os seletos pelo sistema penal do crime de tráfico de drogas, portanto, não representam nenhuma ameaça, ao contrário do que é difundido pelos meios de comunicação e pelas agências repressivas. Nessa perspectiva, e longe de eliminar o comércio de substâncias psicoativas ilícitas, a atual política de combate às drogas acaba funcionando apenas como um instrumento de contenção, punição e controle

da população pobre. Diante da seletividade punitiva da “guerra” às drogas, temos a criminalização da massa de excluídos que não possuem meios de alcançar o mercado de consumo (ZACCONE, 2011, p. 25), são “aqueles “cujos meios não estão à altura dos desejos” (BAUMAN, 1998, p. 57).

Na atual conjuntura global, a produção, o dinheiro e o consumo aparecem como uma espécie de prioridade absoluta (CHRISTIE, 2000, p. 150). Uma vida de sucesso é tida como aquela regada pelo dinheiro e pelo consumo. O modelo consumista, portanto, atinge todas as camadas da sociedade em quase todos os países do mundo. No entanto, como o capital é distribuído de forma desigual, vai se conformando aquela parcela da sociedade que não consegue chegar ao mercado consumidor: são os “consumidores falhos” na linguagem de Zygmunt Bauman (1998, p. 57), os “excluídos” da sociedade capitalista.

Segundo Luciano Oliveira (1997, p. 50-51), dois traços além da não inserção no mundo normal do trabalho seriam específicos desses consumidores falhos. O primeiro, por seu crescimento numérico e por não possuírem as habilidades exigidas para serem incorporados pelos novos processos produtivos, é que teriam se tornado “desnecessários economicamente”. O segundo, é que sobre eles se abate um estigma, no qual passam a ser percebidos como indivíduos socialmente ameaçantes, passíveis de serem eliminados. Assim, esses grupos de indivíduos perderiam até mesmo sua feição de humanidade, o que não permitiriam **vê-los** como pessoas. Dessa maneira, tornam-se pessoas indesejáveis, segundo a lógica do Estado contemporâneo capitalista.

Nesse sentido, “excluídos como trabalhadores e estimulados como consumidores estes novos estranhos – “aqueles cujos meios não estão à altura dos desejos” – formam a nova clientela do sistema penal” (ZACCONE, 2011, p. 107). Nessa perspectiva assevera Vera Malaguti Batista (2003, p. 15):

 Ao contrário de sua função declarada, isto é, diferentemente de sua ideologia oficial, o sistema de justiça criminal na sociedade capitalista serve para disciplinar despossuídos, para constrangê-los a aceitar a “moral do trabalho” que lhes é imposta pela posição subalterna na divisão do trabalho e na distribuição de riqueza socialmente produzida. Por isso, o sistema criminal se direciona constantemente às camadas mais frágeis e vulneráveis da população: para mantê-la – o mais dócil possível – nos guetos da marginalidade social ou para contribuir para a sua destruição física. Assim fazendo, o sistema sinaliza uma advertência para todos os que estão nos confins da exclusão social.

Note-se que o encarceramento dos consumidores falhos é funcional ao sistema capitalista, uma vez que estes servem como contraexemplo para a classe trabalhadora, que deve se conformar em receber salários baixos e se submeter a trabalhos degradantes. Criminalizar os pobres, portanto, garante a posição subalterna destes no mercado de trabalho e contribui para a sua exclusão. Assim, como aponta Loic Wacquant (2003, p. 33), “o encarceramento serve bem antes à regulamentação da miséria, quiçá à sua perpetuação, e ao armazenamento dos refugos do mercado”.

Relativamente ao tráfico de drogas, a falta de perspectivas, desemprego e exclusão social empurram milhares de jovens que nunca ocuparam uma vaga no mercado formal de trabalho, ao negócio ilícito (BOITEUX, 2006, p. 202-203).

Veja-se, portanto, que mesmo diante do evidente fracasso da política de combate às drogas, vez que a proibição não inibe o comércio ilegal, continua-se a insistir nesse modelo na maioria dos países do mundo, incluindo o Brasil. Nesse sentido, é de se ver que da mesma forma como se deu com o processo de criminalização das drogas, a manutenção da proibição, ainda possui finalidade econômica para o sistema capitalista: o controle das camadas mais pobres da população (ZACCONE, 2011, p. 69).

Assim, como aponta Nils Christie (2000, p. 160), a guerra contra as drogas abriu caminho para a guerra contra as pessoas percebidas como menos úteis e potencialmente mais perigosas da população. Veja-se, portanto, que, a atual política de combate às drogas proibidas é exitosa em um único aspecto: o encarceramento das pessoas excluídas do mercado de consumo.

2.1 As consequências da política antidrogas

Ao contrário do que pretensamente diz proteger, a política criminal de combate às drogas vai de encontro não só à saúde pública, como também viola diversos outros bens jurídicos. Inicialmente, pode-se apontar que, a política de combate às drogas causa a banalização da morte e promove o genocídio das camadas mais vulneráveis da sociedade.

Note-se que a violência é efeito perverso da criminalização da droga, vez que por se tratar de um mercado ilícito, o Estado não pode intervir para resolver eventuais conflitos. Dessa forma, os conflitos decorrentes do comércio de substâncias ilícitas são resolvidos quase sempre através da violência armada, seja entre traficantes rivais ou entre traficantes e policiais que, legitimados pela lei, se utiliza da violência para combater o tráfico de drogas (BOITEUX, 2006, p. 211). Nessa perspectiva, portanto, não é difícil de concluir que a proibição de drogas também causa o aumento da criminalidade.

Outrossim, é de se ver um maior controle sobre a população pobre pelas agências repressivas, além da violação de direitos e ruptura de garantias básicas, o que faz com que o morador de uma comunidade pobre quase sempre conheça a sua cidadania pelo avesso, através das agências repressivas e do sistema penal. Legitimam-se, portanto, a agressão e violência indiscriminada contra as populações mais vulneráveis.

Já para os usuários de drogas ilícitas, a criminalização contribui para a estigmatização destes. Devido à criminalização, os usuários que são dependentes de drogas são forçados a viverem em ambientes de clandestinidade e não possuem acesso aos mecanismos adequados de tratamento de dependentes (CARVALHO, 2013, p. 241). Outrossim, a ilegalidade evita um controle de qualidade dos produtos,

o que faz com que haja a diminuição da qualidade da droga e, conseqüentemente, crescem as possibilidades de overdoses e mortes (BOITEUX, 2006, p. 196).

Conforme a lição de Nils Christie (UPRIMNY, 2002, p. 86), fica claro que as drogas não são proibidas porque são perigosas, mas acabam sendo proibidas porque são proibidas. Além de tudo, há os altíssimos custos de manutenção da política de combate às drogas, como é o caso do aparato bélico e pessoal necessário à guerra as drogas, além do custo com processamento e encarceramento dos pequenos traficantes.

Por fim, a criminalização acaba por funcionar como fator de intervenção no mercado: cria um negócio altamente lucrativo e concentrado junto às empresas internacionais que operam tanto no sistema financeiro como no mercado legal, retirando os “varejistas” da competitividade do negócio (ZACCONE, 2011, p. 25).

Trata-se, por conseguinte, de um grande negócio. Segundo Luciana Boiteux (2006, p. 197), “por uma opção política (e econômica) decidiu-se manter esse grande e lucrativo mercado na ilicitude, o que significa não reconhecer oficialmente a existência dessa indústria milionária, movimentadora de bilhões de dólares anuais”. Fica claro, portanto, que não são as drogas em si, mas a guerra contra elas que representa o maior dano no que diz respeito às drogas dentro da sociedade. De fato, algumas drogas ilegais, assim como algumas legais representam sério perigo para muitos indivíduos, no entanto, a guerra às drogas representa um grave perigo para a sociedade como um todo (CHRISTIE, 2000, p. 160). Assim, a política de combate às drogas visando proteger supostamente apenas uma ínfima parcela da sociedade, isto é, os potenciais dependentes de drogas ilícitas, acaba causando problemas muito maiores para a sociedade como um todo.

3 A FALIBILIDADE DA POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS NA CIDADE DO RECIFE

3.1 Notas metodológicas

“Uma metodologia que não questione a estrutura social que condiciona a formação de opinião pública – isto é, que não questione o real, mas procure simplesmente captá-lo – arrisca-se a legitimar o *status quo* muitas vezes injusto” (OLIVEIRA, 2004, p. 69). Luciano Oliveira nesta passagem mostra a necessidade de que as pesquisas se proponham a questionar o real. Ou seja, que em toda pesquisa, deve-se questionar tudo aquilo que nos é posto como verdade, senão corremos o risco de legitimar o *status quo* que muitas vezes é injusto.

Nesse sentido, despertar a percepção das múltiplas conseqüências danosas da política de combate às drogas não se trata de tarefa fácil, vez que o modelo repressivo tem, ao seu lado, uma mídia sensacionalista formadora de opinião. Assim, nos é posto como “verdade universal” que as pessoas que são presas por tráfico de drogas são pessoas violentas, poderosas e perigosas. No entanto, no cotidiano de uma Vara de Entorpecentes, aquilo que é tido como verdade é refutado pela prática.

Ao trabalhar por mais de um ano na 3ª Vara de Entorpecentes da Capital pernambucana, pude perceber que as pessoas selecionadas para responderem pela prática do crime de tráfico de entorpecentes no Recife não condiziam com o discurso propagado pela mídia. Isto é, **na sua maioria esmagadora**, não se tratava de pessoas violentas, poderosas e armadas, pelo contrário, tratava-se de pessoas pobres, encontradas em situação de vulnerabilidade, sem representar perigo algum para as agências repressivas e para a sociedade, vez que encontradas quase sempre com uma quantidade ínfima de drogas e sem portar qualquer tipo de arma.

Assim, e já após ter concluído o estágio na 3ª Vara de Entorpecentes da Capital, para demonstrar empiricamente que aquilo propagado pela mídia não era verdade, participei de um mutirão de interrogatórios da referida Vara que foi realizado no Presídio Professor Aníbal Bruno na data de 07 de novembro de 2013.

Com a análise dos interrogatórios, foi possível levantar dados objetivos e traçar o perfil dos selecionados pelo sistema penal para responderem pela prática do crime de tráfico de drogas na cidade do Recife. Destarte, tudo que foi visto em um dia aleatório, representa exatamente aquilo que foi vivenciado em mais de um ano trabalhando na referida Vara.

3.2 Dados levantados do relatório dos interrogatórios

Dados levantados do relatório:

Total de números de processo: 11 (onze);

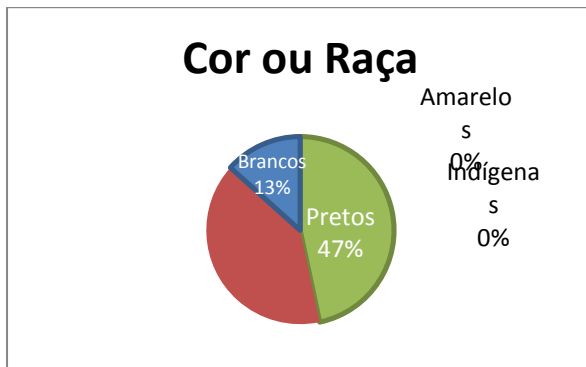
Total de interrogatórios (de presos): 15 (quinze);

Total de alvarás concedidos na audiência: 06 (seis); pós-audiência 03 (três);

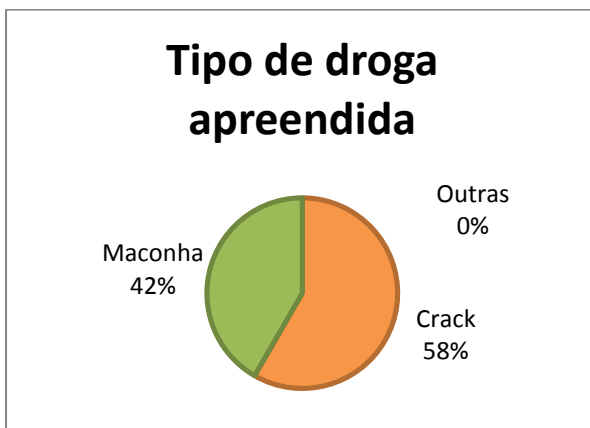
Média de meses para a realização da primeira audiência: **05 (cinco) meses**;

Dos 15 (quinze) selecionados, 07 (sete) são pretos, 06 (seis) são pardos e apenas 02 (dois) são brancos; nenhum amarelo ou indígena.³

³ Nessa classificação foi utilizado o sistema classificatório do IBGE, que enquadra a cor/raça em cinco categorias: “preto, branco, pardo, amarelo e indígena”. Como os selecionados não atribuíram a si a cor/raça a que pertencem (autoatribuição), realizou-se uma heteroatribuição, levando-se em conta o fenótipo dos acusados. (OSÓRIO, 2003, p. 12-19)



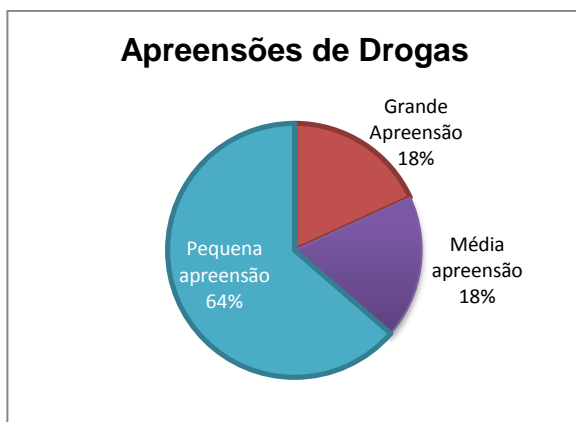
O “crack” é a droga mais presente nas apreensões, apesar do equilíbrio com relação à maconha. De fato, são essas as drogas majoritariamente presentes nas apreensões na cidade do Recife:



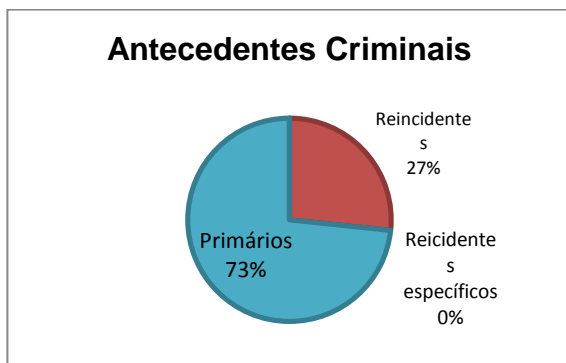
Das 11 (onze) apreensões de drogas, apenas 02 (duas) foram grandes apreensões, ambas de maconha (159 kg – processo 08 e 3.400 kg – processo 10). Esse dado levou em consideração o dinheiro que poderia ser obtido com a venda da droga. Utilizou-se o critério em que o traficante poderia vender a droga em pequenas frações, maximizando o lucro. No Recife, é comum a venda da maconha em “trouxinhas”, chamada usualmente de “big big”, que é vendida normalmente a R\$10,00 (dez reais) (JOVEM..., 2014), contendo aproximadamente cerca de 0,0025g (duas gramas e meia) da droga (DJPE, 2014, p. 682). Assim, percebe-se o máximo de lucro que seria obtido com a venda da droga nesses dois casos em questão.

Com relação ao crack, a pedra normalmente é vendida ao preço de R\$ 10,00 (dez reais) (CRACK., 2009), a maior apreensão dentre os casos em questão, de 111 (cento e onze) gramas (processo 06), daria 462 (quatrocentos e sessenta e duas) pedras, o que equivaleria a R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais),

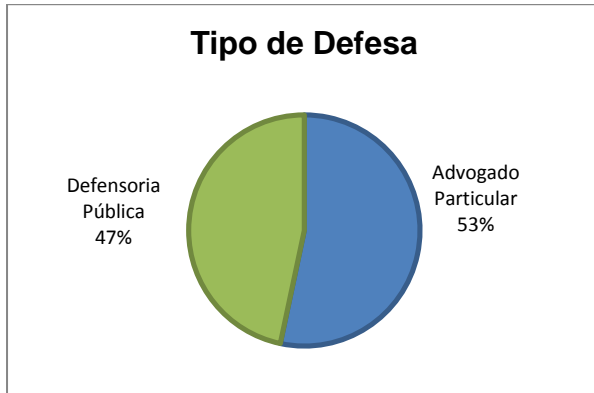
enquadrando-se, portanto, como média apreensão de droga, em comparação com as grandes apreensões de maconha. Note-se, portanto, que as pequenas apreensões são mais recorrentes.



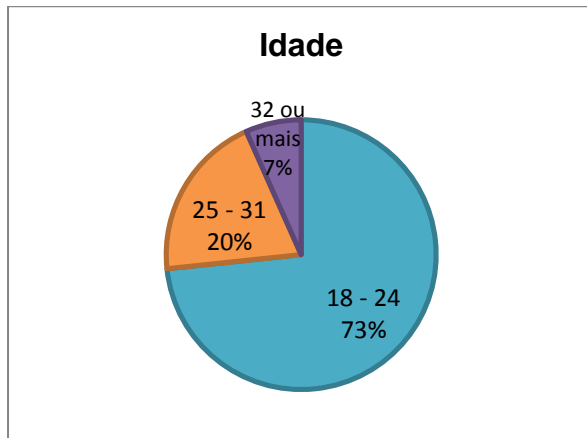
Dos 15 (quinze) selecionados, 11 (onze) são réus primários. Entre os que possuem antecedentes criminais, nenhum havia sido condenado por tráfico anteriormente:



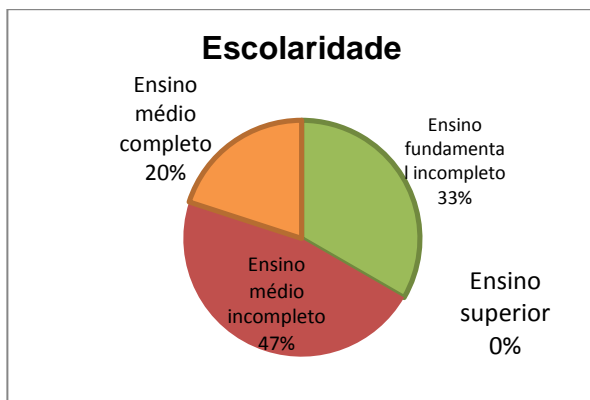
Dos 15 (quinze) selecionados, 07 (sete) são assistidos pela Defensoria Pública:



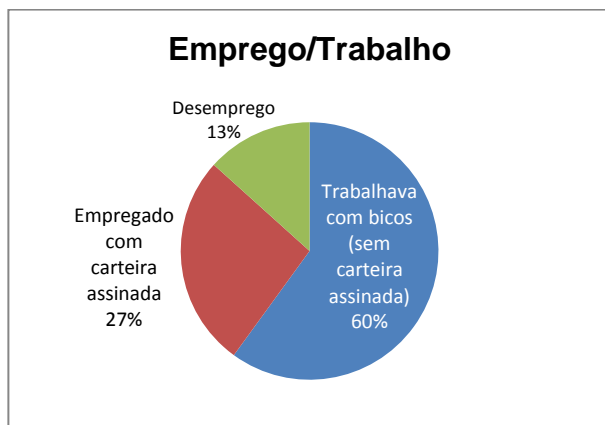
Dos 15 (quinze) selecionados, 11 (onze) têm idade entre 18 a 24 anos:



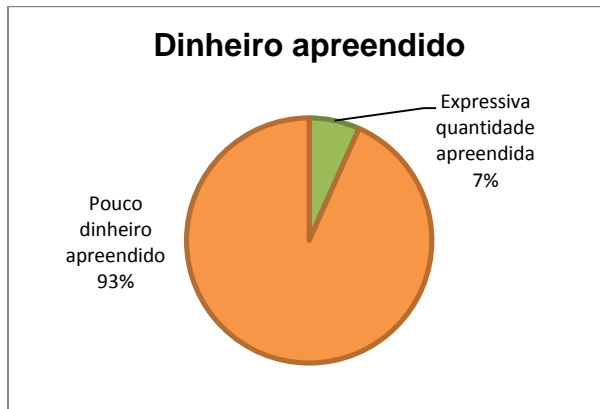
Dos 15 (quinze) selecionados, apenas 03 (três) possuem ensino médio completo. Nenhum com ensino superior, nem mesmo incompleto.



Dos 15 (quinze) selecionados, 11 (onze) não possuíam carteira assinada. A maioria vivia de “bicos”.



Dos 15 (quinze) selecionados, apenas 01 (um) foi encontrado com expressiva quantidade de dinheiro em espécie. Dos 14 (catorze) restantes, ninguém possuía mais que 62 (sessenta e dois reais).



A maioria dos selecionados moram em comunidades pobres e todos os selecionados foram encontrados em locais de fácil acesso para as agências repressivas, quais sejam: becos, vielas, terrenos abandonados, barracos. Todos foram encontrados em locais públicos e/ou dentro de comunidades pobres. **Nenhum dos selecionados portava armas.** Nenhum dos selecionados possuía instrumentos utilizados para confeccionar drogas.

3.3 A falibilidade do modelo repressivo na cidade do Recife

Assim como no relato de Orlando Zaccone, em “acionistas do nada”, e Vera Malaguti Batista em “difíceis ganhos fáceis” acerca do tráfico de drogas no Rio de Janeiro, na cidade do Recife, como em qualquer capital brasileira, temos um quadro similar, para não dizer igual, no que diz respeito aos selecionados a responderem pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Nesse sentido, pelos dados da pesquisa, temos o perfil traçado do traficante recifense: preto/pardo, encontrado com pouca quantidade de droga, primário, com idade entre 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, com escolaridade baixa, trabalha normalmente como “biscateiro”, com pouco dinheiro no bolso, advindo de comunidades pobres, encontrado em locais de fácil acesso pelas agências repressivas, sem portar qualquer tipo de arma ou instrumento para confeccionar drogas. Eis os traficantes que superlotam os estabelecimentos prisionais na cidade do Recife: as empresas débeis do mercado de substâncias ilícitas são aquelas que não representam nenhuma ameaça para as agências repressivas e para a sociedade, vez que quase sempre são encontrados sem portar nenhum tipo de arma e com ínfima quantidade de droga. Aquilo visto na prática, portanto, refuta o discurso propagado pela mídia e pelo senso comum, do traficante “armado até os dentes”.

Por outro lado, também se percebe no Estado de Pernambuco aquilo que Zaffaroni chamou de “periculosidade de suspeita”, uma vez que a maioria dos presos são cautelares e não presos condenados (ZAFFARONI, 2011, p. 70). Dados do Ministério da Justiça de dezembro de 2009 apontam que no Estado de Pernambuco

60% do total de presos no sistema penitenciário são presos provisórios (ZACKSESKI, p. 07).

No caso do tráfico de entorpecentes, por ser um crime sem vítima imediata, a fragilidade da prisão cautelar é mais acentuada. Da análise dos interrogatórios, é possível perceber que os selecionados pelo sistema penal no momento da prisão normalmente são encontrados sozinhos e dificilmente alguma testemunha se encontra presente ou que queira testemunhar na defesa do acusado.

Sem vítima imediata e normalmente sem testemunha de defesa que tenha presenciado o fato, a prisão em flagrante é facilmente convertida em prisão preventiva tendo por base os depoimentos dos policiais e o laudo preliminar da droga. Nesse sentido, relevante destacar que apesar de a 3ª Vara de Entorpecentes ter sido criada em maio de 2012,⁴ já em novembro de 2013 a média para que um acusado preso seja ouvido pela primeira vez são 05 (cinco) meses, conforme a pesquisa. Inclusive, houve situação em que o acusado se encontrava preso há mais de 09 (nove) meses, tendo por base exclusivamente aquilo que foi trazido pelas agências repressivas (depoimentos dos policiais e laudo preliminar).

Por outro lado, percebe-se uma grande variedade de quantidade de droga apreendida, sendo a maioria, como visto, apreensão de pequena quantidade de droga. Dessa forma, pelo simples fato de ser morador de uma comunidade pobre, um usuário de droga pode ser enquadrado como traficante e ficar meses presos à espera da primeira audiência que possa desmentir os fatos.

Outrossim, evidência da fragilidade dos fundamentos que baseiam as prisões preventivas é o fato de que dos quinze acusados, **seis** foram soltos na própria audiência. Posteriormente, mais **três** acusados foram soltos, totalizando **nove** acusados que tinham sido presos preventivamente e foram postos em liberdade provisória. Ou seja, **mais da metade** dos acusados que haviam sido presos preventivamente deviam, desde o início, estarem soltos, o que demonstra a fragilidade dos fundamentos das prisões cautelares.

É evidente, portanto, a situação de vulnerabilidade em que se encontra o selecionado para responder pela prática de tráfico de entorpecentes. Também é evidente a vulnerabilidade em que se encontra todo morador de comunidade pobre, que pode ser facilmente enquadrado como criminoso, vez que o sistema penal o possui como clientela específica. Nesse sentido, na tentativa **falha** de proteger potenciais viciados em droga, parece ser justificável que diversas pessoas bem localizadas dentro da sociedade sejam violadas em seus direitos. Parece que proteger potenciais dependentes de drogas ilícitas é mais importante do que a vida e a dignidade de milhares de pessoas pobres.

Nessa perspectiva, fica claro que, assim como no Brasil e no resto do mundo, na capital pernambucana a política criminal de combate às drogas mostra a sua **falibilidade**: longe de acabar com o comércio de substâncias entorpecentes ilícitas, acaba por funcionar apenas como um instrumento de contenção, controle e

⁴ A Lei Complementar nº 204, de 22 de maio de 2012 do Estado de Pernambuco, transformou duas varas criminais (9ª e 14ª Varas Criminais) nas 3ª e 4ª Vara de Entorpecentes da Capital.

genocídio das camadas pobres da população, causando danos muito maiores à sociedade do que o consumo exagerado de drogas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política criminal de combate às drogas sempre possuiu finalidades econômicas por detrás de sua finalidade oficialmente declarada. A partir da Revolução Industrial, a necessidade de se proibir o uso de substâncias psicoativas se deu pela existência de um novo modelo de economia, que necessitava de uma mão de obra concentrada na produção e no trabalho. Dessa forma, o uso de substâncias que “entorpeciam” era vista como antiprodutivo, vez que desconcentrava sua mão de obra, que passava a maior parte do tempo trabalhando.

Nesse sentido, fica evidente que a política criminal de combate às drogas surgiu em decorrência de uma necessidade econômica. Para se manter como política, e por ser funcional para uma sociedade focada no capital e no trabalho, contudo, necessitava de um discurso e de um bode expiatório. O discurso, já conhecido por todos, elege o primeiro bode expiatório: a droga, como encarnação do mal, deve ser extirpada da sociedade. No entanto, eleger apenas uma coisa como ruim não é suficiente para manter a lógica. Necessita-se de um verdadeiro bode expiatório, uma pessoa para colocar a culpa pelos males causados pelo uso de drogas. Eis que surge o inimigo externo/interno da cruzada do modelo repressivo: o traficante. Não é apenas a droga que é passível de eliminação, o seu fornecedor também o é.

Assim, temos formado no imaginário da sociedade a figura do traficante de drogas: uma pessoa essencialmente perigosa, violenta, poderosa e sem limitações morais. Para essa “coisa” o cárcere não é o bastante, sendo legítima qualquer ação mesmo que violenta por parte das agências repressivas: afinal, trata-se de uma guerra frente ao câncer da droga que desgraa a vida de inúmeras pessoas.

Apesar de ser este o discurso propagado pela mídia, e incorporado pela maioria dos membros da sociedade, o que se vê na prática, contudo, é que os selecionados pelas agências repressivas para responderem pela prática de crime de tráfico de entorpecentes, em sua maioria esmagadora, são pessoas pobres, encontradas normalmente portando uma quantidade ínfima de drogas e sem portar qualquer tipo de arma. Eis o processo seletivo realizado pelo sistema penal, que possui como clientela específica aqueles que se mostram mais vulneráveis perante as agências repressivas. Os traficantes encarcerados são as presas fáceis, que não representam qualquer tipo de ameaça para os policiais no momento da abordagem.

Nessa perspectiva, a política criminal de combate às drogas, longe de diminuir a oferta e o consumo de drogas ilícitas, acaba **apenas** funcionando como um instrumento do sistema capitalista de contenção, controle e genocídio da juventude pobre e negra. Nesse sentido, fica evidente que a política criminal de combate às drogas se mantém até os dias atuais, apesar de ter se mostrado um modelo falho, por ser funcional ao sistema capitalista. Dessa forma, assim como se deu na sua origem, a política se mantém em decorrência de uma necessidade

econômica, e por isso raramente é questionada, vez que possui o apoio da maioria da população e da mídia.

No contexto da cidade do Recife, esse quadro se repete. Eis o perfil do traficante encarcerado recifense: jovem, pobre, negro, encontrado com pouca quantidade de droga e normalmente sem portar qualquer tipo de arma.

A política de combate às drogas na cidade do Recife, portanto, assim como no Rio de Janeiro, no Brasil e nos países que adotam o modelo repressivo é exitosa, e por isso falha, em um único aspecto: o encarceramento das pessoas excluídas do mercado de consumo. Nessa perspectiva, parece evidente que qualquer outro modelo que não se utilize do sistema penal para tratar da questão das drogas, deve ser viabilizado e implementado, sob pena de continuar-se perpetuando um modelo injusto que explora, oprime, vulnera e extingue vidas humanas.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis** – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHRISTIE, Nils. El control de las drogas como un avance hacia condiciones totalitarias. In: **Criminología Crítica y Control Social**. Rosario: Editorial Juris, 2000.

Crack ignorar é o seu vício? **AMP/RS**, Porto Alegre, RS, ago. 2009. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/CRACK-IGNORAR_e_SEU_ViCIO_DR_MARCELO_14351.pdf>. Acesso em: 16 set. 2014.

Diário de Justiça de Pernambuco (DJPE). Edição nº 119/2014, Recife-PE, 07 de julho de 2014. p. 682. Processo nº 0184612-08.2012.8.17.0001.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Trad. Mathias Lambert. Sabotagem, 2004.

Jovem de 19 anos é preso com 500 big-bigs de maconha. **Site de notícias UOL**. Disponível em: <<http://mais.uol.com.br/view/8bak1uywu0n2/jovem-de-19-anos-e-preso-com-500-big-bigs-de-maconha-04020E983268C0815326?types=A&>>. Acesso em: 16 set. 2014.

OLIVEIRA, Luciano. Os excluídos existem? Notas sobre a elaboração de um novo conceito. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 33, ano 12, 1997.

_____. **Sua excelência o comissário**: e outros ensaios de Sociologia Jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. **O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE**. IPEA Texto para discussão, n. 996, Brasília, DF, nov. 2003.

SCHEERER, Sebastian. Economia dirigida e perspectivas da política de drogas. **Discursos Seduciosos**: Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

UPRIMNY, Rodrigo. Por una política humanista y democrática frente a las sustancias psicoactivas. In: **Drogas, Derecho y Democracia**. Texto apresentado no seminário itinerante de política criminal POCAL, Bogotá, 2002.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZACKSESKI, Cristina. **O problema dos presos sem julgamento no Brasil**. Disponível em: <<http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1313075866.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Recebido em 02.03.2016
Aceito em 20.02.2017

